



LEI Nº 528/2025
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO, SIMPLIFICADO, DISPENSA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E CRIA A TAXA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TMLA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem como finalidade regulamentar as ações do Poder Público Municipal quanto ao processo de Licenciamento Ambiental e Fiscalização dos empreendimentos licenciados pelo município, e é fundamentada:

I - Pela Lei Complementar (Federal) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e suas alterações;

II - Pelo disposto no art. 5º, inciso XXI, do Código Ambiental do Município de Poço Redondo, Lei nº 524 de 15 de dezembro de 2025, que define como atribuição da SEMADES, expedir licença ambiental para as atividades e empreendimentos no município;

III - Pelo dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações, com bases nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal.

DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta lei o licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende os seguintes atos administrativos:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras



ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): processo administrativo pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizam recursos considerados de baixo impacto ambiental;

IV – Licença Prévia (LP): documento fornecido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento.

V – Licença de Instalação (LI): documento que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

VI – Licença de Operação (LO): documento que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes imprescindíveis para a operação respectiva.

VIII - Certificado de Dispensa de Licença Ambiental (CDLA): ato administrativo precário, ou seja, concedido por tempo indeterminado, desde que o empreendimento/atividade se mantenha no respectivo enquadramento legal das legislações municipais, e, supletivamente, federais e estaduais;

IX – Roteiro de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento técnico para processo de licenciamento simplificado contendo a descrição da localização do empreendimento, a atividade e a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle e mitigação.

X – Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA): declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável



técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarado o atendimento a todos os limites e critérios estabelecidos nesta Lei e a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único. Antes da delimitação da área de qualquer indústria por parte da CODISE, seja comunicado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deste Município, com antecedência.

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES realizará o licenciamento de atividades de impacto local que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município, sem ultrapassar o seu limite territorial.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA poderá definir tipologias passíveis de licenciamento pela SEMADES de acordo com o porte e potencial poluidor, desde que sejam de impacto local e em acordo com a capacidade técnica de análise e acompanhamento do município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O Licenciamento Ambiental do Município de Poço Redondo é regulamentado por esta Lei, Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e, supletivamente, pelas leis e Resoluções federais e estaduais.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES) será o órgão responsável pela realização dos licenciamentos ambientais dentro do município.

Art. 5º. As licenças concedidas serão publicadas no Diário Oficial do Município e/ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão competente.

Art. 6º. Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Lei e que se enquadrem nos pressupostos desta deverá ser aplicado o licenciamento adequado.

Art. 7º. Os processos de licenciamento ambientais requeridos à SEMADES deverão ser analisados observando-se o prazo máximo de 04 (quatro) meses a contar da data de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, bem como para a formulação de exigências complementar.

§ 1º. A contagem de prazo de expedição será suspensa a partir da solicitação pela SEMADES de estudos ambientais complementares, documentos que forem convenientes ao caso específico ou prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, retomando o seu curso normal após o efetivo atendimento da solicitação.



§ 2º. O empreendedor deverá atender às solicitações formuladas pela SEMADES, como disposto no parágrafo anterior, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da respectiva solicitação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§ 3º. Na hipótese de arquivamento, o empreendedor deverá protocolar novo requerimento para instauração de processo.

§ 4º. O prazo estipulado no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificada a sua necessidade pelo empreendedor e com a concordância da SEMADES.

§ 5º. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 10 da Resolução Conama n.º 237/1997, mediante novo pagamento de custas de análise.

Art. 8º. Na renovação das Licenças Ambientais a SEMADES poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

Parágrafo único. A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMADES.

Art. 9º. Expirado o prazo de validade da Licença sem que seja requerida a sua renovação ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em Lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação da Licença indicada no parágrafo anterior será formalizada e comunicada ao interessado mediante comunicado ao requerente, por meio do sítio eletrônico oficial do órgão, pessoalmente, via ofício com aviso de recebimento (AR) ou correio eletrônico (e-mail).

Art. 10. Resguardado o sigilo industrial, a concessão e renovação da licença ambiental simplificada deve ser publicada, à custa do empreendedor, no Diário Oficial do Estado; em periódicos de circulação no Município ou no mural público da sede da Prefeitura Municipal de Poço Redondo.

Parágrafo único. A SEMADES poderá exigir outras formas de publicidade, a exemplo de placas ou faixas no local do empreendimento, informando o tipo de atividade e o número da licença.



DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO

Art. 11. São Licenciamentos Ambientais Ordinários: a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO.

§ 1º. As solicitações de que trata o artigo deverão ser encaminhadas à SEMADES mediante requerimento padrão da parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório, acompanhado da documentação discriminada na Análise Prévia de Enquadramento Processual (APEP) e do comprovante de recolhimento dos custos operacionais relacionados à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências cabíveis a critério da SEMADES.

§ 2º. As licenças são sequenciais e independentes, porém os documentos solicitados são cumulativos. Caso a licença precedente não tenha sido requerida, o empreendedor deverá apresentar a documentação referente às licenças anteriores, no que se referem aos Estudos Ambientais, Certidões, Anuências, Outorgas, entre outros documentos, efetuando o pagamento das custas de análise de todas as licenças.

§ 3º. Os estudos técnicos, acompanhados dos devidos documentos de responsabilidade técnica, deverão ser elaborados e devidamente assinados por profissionais legalmente habilitados e inscritos nos respectivos Conselhos de Classe, sujeitando estes, juntamente com o empreendedor, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 12. As licenças ambientais poderão ter prazo de validade máximo de até 05 (cinco) anos, de acordo com o cronograma, porte e o Potencial Poluidor Degradador – PPD da atividade e os critérios definidos pela SEMADES.

Art. 13. Na renovação das Licenças Ambientais a SEMADES poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

Art. 14. A concessão de Licença Prévia será condicionada à apresentação, pelo interessado, de certidão expedida pelo Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e legislação urbanística.

§ 1º. Sendo o caso, será exigida ainda a outorga para uso de água emitida pelo órgão competente.

§ 2º. Na hipótese de empreendimentos a serem instalados em áreas parceladas que possuam licenciamento prévio, caso não se verifique mudança no projeto apresentado para obtenção da licença original, o licenciamento será iniciado a partir da licença de instalação.



§ 3º. A modificação da atividade ou do empreendimento, inclusive no que se refere a seu estado jurídico, onde se inclui dentre outros aspectos, porte, tamanho, tipo de atividade, titularidade, controle societário, capital social e domicílio, deverá ser solicitada à SEMADES, obedecendo à compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 15. O Licenciamento Ambiental Simplificado se aplicará a empreendimentos cujas atividades sejam de Baixo Potencial Poluidor Degradador – PPD e porte Micro ou Pequeno.

§ 1º. Os empreendimentos que se enquadram nos termos desta lei e atendendo aos princípios e normas que disciplinam o processo de licenciamento, ficam dispensados da obtenção de Licença Prévia, Licença de Implantação, e Licença de Operação.

§ 2º. A Licença Ambiental Simplificada deverá ser requerida na fase de planejamento ou projeto do empreendimento, antes de sua implantação e operação, podendo ser emitida para aqueles que já estejam em processo de implantação ou operação no momento da publicação desta lei, desde que os controles ambientais estejam em acordo com a legislação vigente.

§ 3º. No caso de diversificação ou alteração no processo produtivo do empreendimento ou atividade sujeita a Licença Ambiental Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

§ 4º. O empreendimento que não atender ao disposto nesta lei, ficará sujeito ao procedimento de licenciamento próprio do efetivo enquadramento, na forma da legislação vigente, o que será comunicado ao empreendedor.

Art. 16. No ato de abertura do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, o empreendedor deverá apresentar o formulário de requerimento devidamente preenchido e acompanhado dos documentos definidos no próprio formulário, sob pena de inviabilizar a abertura do processo.

Parágrafo único. As propostas de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, deverão constar no projeto geral do empreendimento, contemplando soluções tecnicamente reconhecidas para mitigação de impactos, casos existentes.

Art. 17. A licença será expedida mediante análise e aprovação dos documentos apresentados e realização de vistoria 'in loco', com emissão de parecer técnico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos em que o empreendimento for notificado a apresentar documentações complementares, correções no processo documental ou nas instalações físicas do empreendimento.



§ 1º. A contagem do prazo será suspensa a partir da solicitação, pela SEMADES, de documentos complementares ou a prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

§ 2º. Havendo notificação o empreendedor deverá atender à solicitação de complementações e/ou esclarecimentos, formulados pela SEMADES, dentro do prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de Licença, a partir do qual o empreendedor deverá apresentar nova solicitação.

§ 3º. Os prazos acima estipulados poderão ser alterados, desde que devidamente justificados pelo requerente através de ofício e com a respectiva concordância da SEMADES.

Art. 18. Caso seja necessária à alteração da titularidade da licença ambiental ou Razão social, o representante legal deverá formalizar a solicitação a SEMADES.

Parágrafo Único. O valor devido pela alteração de titularidade observará o montante estabelecido no Anexo II desta Lei, conforme a Unidade Fiscal Municipal vigente no período da cobrança.

Art. 19. Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta lei e se enquadrem nos pressupostos desta, poderá ser aplicado o licenciamento ambiental simplificado.

Art. 20. O prazo de validade das Licenças Simplificadas deve considerar o cronograma de instalação do empreendimento, bem como os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo 02 (dois) anos e no máximo 05 (cinco) anos.

CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL (CDLA)

Art. 21. Farão jus ao Certificado de Dispensa de Licença Ambiental os empreendedores que possuam empreendimentos/atividades que obrigatoriamente se enquadrem nas disposições adiante elencadas:

I - porte micro;

II - baixo potencial poluidor;

III - imóvel urbano ou em área urbana consolidada;



IV - desenvolver atividade de comércio de produtos com baixo potencial poluidor/manufaturado ou prestar serviços com baixo potencial poluidor;

V - estar instalado em regiões que possuam esgotamento sanitário licenciado por órgão ambiental competente e que estes estejam interligados na rede.

§ 1º. Caso o empreendimento acrescente atividades que alterem o seu enquadramento, deverá comunicar a SEMADES para reavaliação, podendo permanecer com o Certificado de Dispensa ou migrar para Licença Ambiental conforme a reanálise.

§ 2º. A comprovação se dará com documento de ligação emitido por Responsável da Rede de Esgotamento Sanitário.

§ 3º. Os custos operacionais a serem pagos pelos interessados para a realização dos serviços concernentes à análise e à expedição do Certificado de Dispensa de Licença Ambiental serão aqueles estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 4º. A solicitação da CDLA se dará por preenchimento de requerimento fornecido pela SEMADES, acompanhada da documentação exigida no requerimento de solicitação.

§ 5º. O prazo para análise será de 30 dias úteis a contar do recebimento dele.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. As irregularidades cometidas no ato de requerimento das licenças, bem como na localização, instalação e operação dos empreendimentos poderão ser penalizadas com advertência, multa, interdição ou embargo do empreendimento, cassação e/ou suspensão da licença ambiental emitida, conforme legislação vigente.

Art. 23. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, bem como assegurado o direito de defesa, na forma prevista nos artigos 33 a 38 da Lei (Municipal) nº 524, de 15 de dezembro de 2025, aplicando-se, subsidiariamente, as previsões da Lei (Federal) nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento - Decreto (Federal) nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outros que venham a substituí-los.

Parágrafo único. Os valores das multas provenientes do caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

Art. 24. A SEMADES, mediante decisão motivada e assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, poderá modificar os limites e critérios, bem como as medidas de



controle e adequação do empreendimento, suspender ou determinar o cancelamento da licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer limites e critérios ou infração a normas legais;

II - Superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.

Art. 25. É nula de pleno direito a licença expedida com base em informações ou dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, não gerando a nulidade qualquer responsabilidade civil para o Poder Público em favor do empreendedor.

§ 1º. No caso de omissão ou uso de informações não verídicas no requerimento, documentos anexos ou em informações complementares, o órgão ambiental determinará:

I - A suspensão imediata da licença ambiental e imposição de multa, na forma da legislação vigente;

II - A denúncia do responsável técnico ao respectivo Conselho de Classe;

§ 2º. O responsável técnico será solidariamente responsável por eventuais multas previstas no inciso I deste artigo;

§ 3º. A SEMADES deverá comunicar a imposição das penalidades tratadas no presente artigo ao responsável técnico e aos representantes legais do empreendimento.

DA TAXA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. A Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental, que tem por fato gerador, o exercício de poder de polícia pela SEMADES, passa a vigorar para os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que trata o caput do Art. 3º desta lei.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

Art. 27. O valor dos custos operacionais, a ser pago pelos interessados, para a realização dos serviços concernentes à análise de Licenças Ambientais, será correspondente aos valores estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.



Parágrafo único. Será cobrado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da taxa para emissão de 2ª via de qualquer tipo de Licença Ambiental.

Art. 28. As dotações orçamentárias necessárias à implantação do previsto nesta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os empreendimentos licenciados ou não, que já se encontrarem em fase de implantação ou de operação no município de Poço Redondo, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma.

Art. 30. As situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe esta Lei, ou contrarie seus princípios, e não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para sua observância.

Art. 31. Permanecem com eficácia, no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, antes da data de publicação desta lei, passando os empreendimentos a submeterem-se à regulamentação municipal depois de expirado o prazo de validade delas.

Art. 32. O descumprimento do disposto nesta lei torna os responsáveis pelo empreendimento, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à taxa de licenciamento, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 34. Os valores constantes dos Anexos desta Lei poderão ser atualizados por ato normativo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desde que de forma justificada, mediante exposição dos critérios técnicos e legais adotados, observada a variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM ou outro índice oficial que venha a substitui-la.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Poço Redondo/SE, em 24 de dezembro de 2025.

Josivaldo de Souza
Prefeito Municipal



ANEXO I

Valores (UFM) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações
Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental (TMLA)

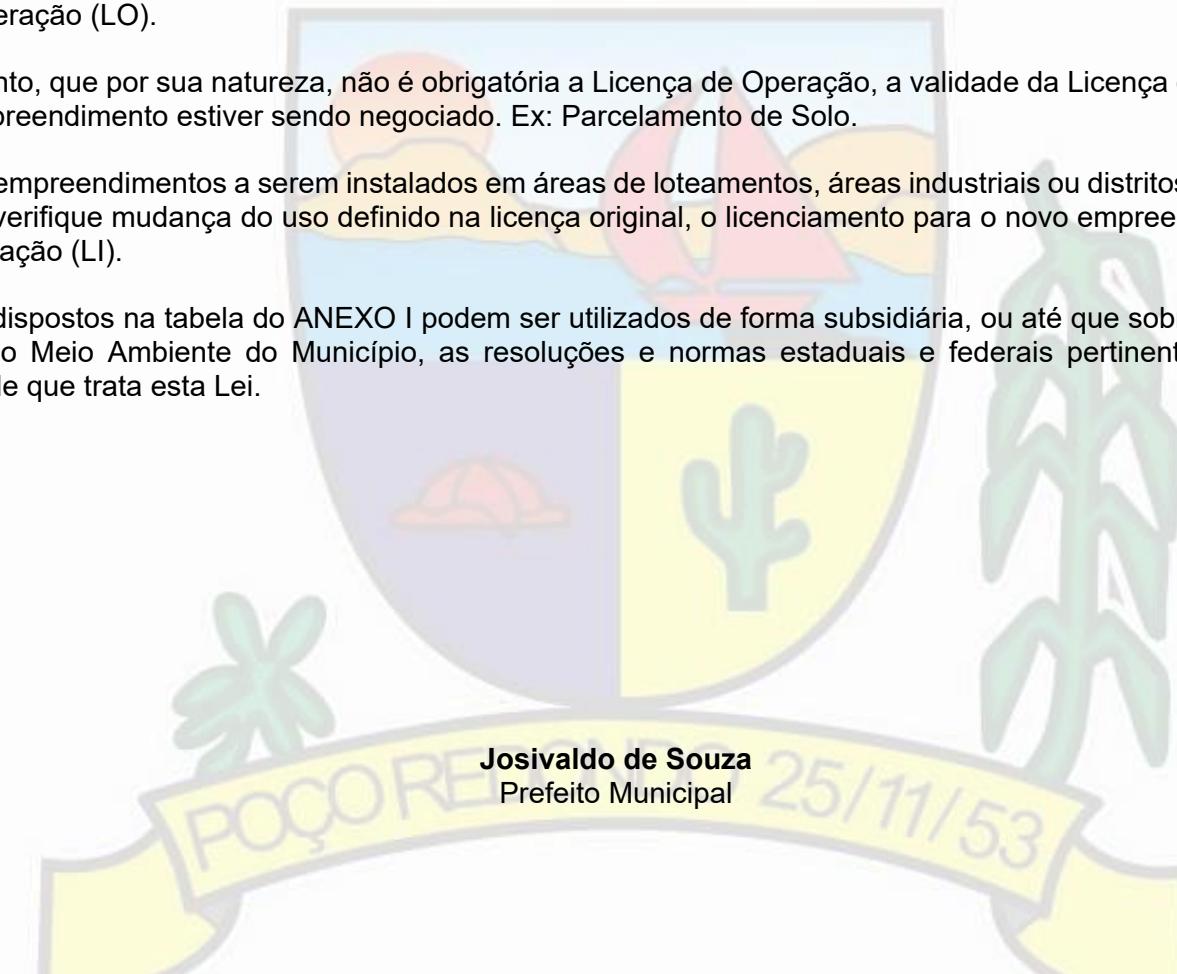
Intervalo	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)	Licença de Alteração	Licença Simplificada (LS)	Licença Única de Plantio (LUP)	Autorização Ambiental (AA)	Licença Prévia de Perfuração (LPPER)	Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPPRO)
A	128	160	128	128	96	128	128		
B	144	192	144	144	128	144	144		
C	160	208	160	160	144	160	160		
D	208	256	208	208	192	192	208		
E	240	336	240	240	224	224	256		
F	272	464	352	320	256	288	320		
G	416	640	528	384	304	400	416		
H	528	960	736	416	368	512	528		
I	736	1376	1056	640		720	640		
J	960	2016	1600	960		1360	736	960	960
L	1600	3072	2240	1168		1920	848		
M	2112	4144	3168	1600		2880	960		
N	3392	6336	4864	2432		4000	1056		
O	4240	8352	6336	3168		5600	1168		
P	5520	10784	8448	4240		7680	1280		
Q	7200	12800	10000	5920		8800	1440		
R					16		16		
S					32		32		
T					48		64		
U					64		96		



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
GABINETE DO PREFEITO



1. Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças (LP + LI + LO).
2. Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).
3. Empreendimento, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Parcelamento de Solo.
4. Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado a partir da Licença de Instalação (LI).
5. Os intervalos dispostos na tabela do ANEXO I podem ser utilizados de forma subsidiária, ou até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município, as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.



Josivaldo de Souza
Prefeito Municipal



ANEXO II
Taxas de Serviços Prestados

<i>Natureza Do Serviço</i>	<i>Valor (UFM)</i>
<i>Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental</i>	80
<i>Alteração de Titularidade da Licença</i>	96
<i>Alteração de Razão Social</i>	64
<i>Certidão Negativa de Débito Ambiental</i>	96

